



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90011/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 261101 - ESP-FUND.P/CONSERV.PROD.FLORESTAL DO EST.SP

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (3)

25/06/2024 08:24



FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A) DESIGNADO (A) PELO ÓRGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2024
PROCESSO N° 262.00003939/2024-49
Horário: 08:00 h
Data: 27/06/2024
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

".....à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, Lei nº 14.133/2021, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

Através do edital publicado em referência tornou-se público, a conhecimento de todos os interessados, o edital de pregão eletrônico, na modalidade pregão do tipo menor preço para Aquisição de suprimentos de informática e material de consumo nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento

O pregão eletrônico, por sua vez encontra-se agendado para sessão pública do dia xx/xx/2024, o que com todo respeito, em que pese o esforço despendido, não encontra-se em termos para sua realização, vez que o edital publicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual se pede vênica para transcrever:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Leide Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

1. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, as exigências contempladas pelo ato convocatório.

2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, não se afigurando legítima e legal, contudo, a fixação de prazo exíguo pelo edital do certame para a realização da comprovação da aptidão técnica, pois frustra a participação de concorrentes que, conquanto tecnicamente habilitados, não ostentam a documentação apta a evidenciar esse atributo no molde exigido, pois ofende os princípios da igualdade e da impessoalidade que devem pautar o processo licitatório de forma a assegurar a ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame.

3. Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve, no prazo de oito dias, comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante certificado de boas práticas de fabricação emanado de autoridade governamental estrangeira, para os produtos de origem internacional, devidamente traduzido por tradutor juramentado e previamente submetido à conferência de autoridade consular do Brasil, apreende-se que somente o licitante que já estava de posse da documentação exigida no momento da deflagração do certame é que poderia suprir a exigência técnica, o que inexoravelmente frustra a competição, vulnerando a igualdade e impessoalidade que devem pautar o processo seletivo, ensejando que as exigências documentais, comprovada a aptidão técnica, sejam moduladas, permitindo-se à concorrente a apresentação da documentação completa até o momento da ultimização do certame.

4. Estando o objeto da licitação volvido ao fornecimento de materiais médico-hospitalares de origem nacional ou estrangeira, a exigência, em exíguo prazo, de certificado apto a atestar a qualificação técnica do licitante que optara por fornecer produtos estrangeiros, cuja obtenção demanda tempo ante as exigências estabelecidas, traduz óbice injustificado à participação no processo seletivo, assim como obsta a participação de qualquer outro concorrente que trabalhe com produtos fabricados fora do território nacional, o que torna



► [Quadro informativo](#) ► [Pregão Eletrônico : UASG 261101 - N° 90011/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 54)
Isto posto, visto que o edital publicado encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que deixa de exigir a apresentação da licença internacional do produtor do CABO HDMI, devidamente traduzido por tradutor juramentado, atestando a autenticidade do produto, a licitação está eivada de vício insanável, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, competitividade, legalidade e equidade.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspendendo-se o pregão inicialmente agendado, tudo para o especial fim de incluir no edital a necessidade de apresentação da certificação internacional do exportador, à luz das garantias constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção do vício apontado, a licitação poderá prosseguir culminando com a aquisição de produto certificado à administração pública, como medida de direito.

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, 21 de Junho de 2024



1 - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata o presente de pedido de impugnação ao edital com fundamento no art. 164, Lei nº 14.133/2021.

2 - TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação foi protocolado tempestivamente conforme faculta o item 13 do edital do pregão eletrônico nos termos do subitem 13.1:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3 - Razões do pedido de impugnação ao edital apresentados:

A impugnante alega que:

"O pregão eletrônico, por sua vez encontra-se agendado para sessão pública do dia xx/xx/2024, o que com todo respeito, em que pese o esforço despendido, não encontra-se em termos para sua realização, vez que o edital publicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual se pede vênua para transcrever:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Leide Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por sua vez, encontra-se assim igualmente previsto na legislação vigente:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Contudo, em que pese o esforço da equipe técnica, o edital encontra-se eivado de vício insanável, passível de nulidade, uma vez que a omissão de determinada característica essencial, admite a possibilidade de participação de todos os licitantes interessados, isto considerando a característica de igualdade, mas não de EQUIDADE, ainda vindo a tolerar prática da concorrência desleal, assegurado em nosso ordenamento jurídica.

Assim, verifica-se que o edital é omissivo, não exige a devida apresentação da CERTIFICAÇÃO DA LICENÇA INTERNACIONAL DOS PRODUTOS QUE PRETENDE AQUIRIR, vale dizer, a CERTIFICAÇÃO DA EMPRESA HDMI – HIGH DEFINITION MULTIMEDIA INTERFACE, de importador oficial, de modo a possibilitar a participação indistintamente de empresas importadoras de itens similares, genéricos, que certamente, devido à ausência de certificação internacional, podem vender no mercado nacional produto de origem e qualidade duvidosos, por menor preço, já que são produtos "copiados" do produto original.

Por outro lado, Cabo HDMI possui patente própria e somente as empresas autorizadas, detentoras do certificado internacional, parceiras do Instituto HDMI que podem fabricar e exportar os cabos licenciados, ressaltando que os cabos originais são submetidos a um controle rigoroso de qualidade, com base em regras internacionais, que o produto copiado, genérico não observa.

<https://www.hdmi.org/>

Neste sentido encontra-se pacificada a jurisprudência Pátria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBJETO.



► [Quadro informativo](#) ► [Pregão Eletrônico : UASG 261101 - N° 90011/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

PLAUSIBILIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PROVIMENTO.

(TJ-DF - AGI: 20140020132995 DF 0013397-72.2014.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 54)

Isto posto, visto que o edital publicado encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que deixa de exigir a apresentação da licença internacional do produtor do CABO HDMI, devidamente traduzido por tradutor juramentado, atestando a autenticidade do produto, a licitação está eivada de vício insanável, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, competitividade, legalidade e equidade.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspendendo-se o pregão inicialmente agendado, tudo para o especial fim de incluir no edital a necessidade de apresentação da certificação internacional do exportador, à luz das garantias constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção do vício apontado, a licitação poderá prosseguir culminando com a aquisição de produto certificado à administração pública, como medida de direito.

Nestes termos, Pede deferimento."

4 – PARECER DO SETOR TÉCNICO DA FUNDAÇÃO FLORESTAL

O Setor Técnico da Fundação analisou o pedido de impugnação e se manifestou nos autos conforme segue: Conforme regulamentos vigentes, os cabos HDMI comercializados no Brasil já estão sujeitos à certificação obrigatória pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que assegura a conformidade com os padrões técnicos e de segurança exigidos.

Além da Anatel, outros órgãos como o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) desempenham papéis cruciais na regulamentação e garantia da qualidade dos produtos eletrônicos comercializados no país, incluindo os cabos HDMI. Estes organismos asseguram que os produtos atendam a padrões rigorosos antes de serem disponibilizados aos consumidores.

Ressalto também que todas as compras realizadas possuem garantia legal e contratual fornecida pelos vendedores, a qual deve ser cumprida em casos de defeitos ou problemas apresentados pelos cabos HDMI adquiridos. Esta garantia é um direito do consumidor e está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, proporcionando segurança adicional aos compradores e mitigando a necessidade de uma certificação adicional específica no edital.

Dado o já robusto sistema de regulamentação e garantia existente, a exigência de uma certificação adicional pode ser redundante, acarretando custos e burocracia desnecessários. Acredito que a dispensa desta exigência beneficiará tanto os fornecedores quanto os consumidores, mantendo, ao mesmo tempo, um pregão sadio e sem as limitações de empresas.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA

Trata o presente de pedido de impugnação ao edital, com fundamento no art. 164, Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o item 13.2. do referido edital o pedido de impugnação foi realizado por forma eletrônica e conforme item 13.4. o pedido do impugnante e resposta deste órgão serão divulgadas em sítio eletrônico oficial, conforme especificado no subitem subsequente, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ainda, as decisões das impugnações serão juntadas aos autos do processo licitatório e ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, e serão publicadas no sistema e no endereço eletrônico na Internet <https://compras.sp.gov.br/>, sem informar a identidade do responsável pela impugnação ou pelo pedido de esclarecimento.

Acrescentamos ao parecer do Setor Técnico da Fundação Florestal que estamos atendendo plenamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Especialmente em respeito ao princípio da competitividade e, haja vista que neste certame também deverão estar presentes as empresas representantes dos fabricantes dos produtos, objeto da contratação, ampliando assim a concorrência e proporcionará à Fundação Florestal preço justo e economia aos cofres públicos, respeitado o princípio da isonomia.

Desta forma, decidimos s.m.j. por negar provimento ao pedido de impugnação, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE.

Setor de Licitações e Compras, na data da assinatura digital

Mauro Ivo Martins Quaresma Filho



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 261101 - N° 90011/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – AUTORIDADE COMPETENTE

Diante dos elementos constantes nos autos e parecer do pregoeiro e da subscritora do edital, INDEFIRO, o pedido de impugnação interposto, bem como AUTORIZO a continuidade do certame.

DE, na data da assinatura digital.

Rodrigo Levkovicz
Diretor Executivo

Incluir impugnação

